



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11128.002401/97-71
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO N° : 302-34.487
RECURSO N° : 120.401
RECORRENTE : RHODIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A mercadoria identificada pelo Laboratório de Análises como "UMA PREPARAÇÃO À BASE DE MISTURA DE GLUTARATO DE METILA, ADIPATO DE METILA E SUCCINATO DE METILA", utilizada como solvente, na forma como foi importada, classifica-se no código NCM 3824.90.90. Incabível a imputação das penalidades capituladas no lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.487
RECORRENTE : RHODIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário referente ao II e IPI, multas capituladas no art. 4, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 e juros de mora, por erro de classificação fiscal da mercadoria importada como a seguir se descreve:

“A empresa importou 18.000 kgs de ÉSTERES METÁLICOS DO ÁCIDO ADIPICO, SUCCINICO E GLUTARICO, classificando o produto no código NBM-SH 2917.19.9900, NCM 2917.19.90, alíquota de 2% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que o resultado do exame laboratorial a que foi submetido pelo laudo LABANA 3951, pedido de exame 846/015, de 18/10/96, concluiu tratar-se de: “UMA PREPARAÇÃO À BASE DE MISTURA DE GLUTARATO DE METILA, ADIPATO DE METILA, E SUCCIONATO DE METILA”, utilizada como solvente para tintas, agentes de formulação de tintas, como intermediário químico e etc.

De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado essa preparação classifica-se no código NBM-SH 3823.90.9999, NCM 3824.90.90, alíquotas de 14% para o II e 10% para o IPI.

Assim, sendo, tendo ficado comprovado que o importador omitiu elementos essenciais para a identificação do produto, bem como, declarou-o com inexatidão, fica o autuado sujeito ao recolhimento das diferenças dos tributos com os gravames legais, conforme demonstrado em anexo.”

Com guarda de prazo e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando que, conforme reportado pelo LABANA, o RHODIASOLV RPDE é resultante da combinação do glutamato de metila (60,3%), succinato de metila (21,5%) e adipato de metila (17,7%), todos derivados dos ácidos policarbolicos, do Subcapítulo VII do Capítulo 29 da TEC. Nestas condições, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.487

resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do Subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo Subcapítulo, por força do disposto na Nota Legal 5 “a” do Capítulo 29, deve ser classificado no código tarifário por ele indicado.

O julgador monocrático, atentando para a afirmação categórica do LABANA de tratar-se de uma preparação à base de uma mistura de glutamato, adipato e succinato de metila, entendeu inaplicável ao presente caso as determinações da Nota Legal 5 “a” do Capítulo em referência e, com fulcro nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Notas Explicativas, determinou procedente o lançamento efetuado.

Em tempestivo recurso o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau reprisando, em síntese, os argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal e dispensado o pronunciamento da d. Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que o montante do crédito exigido é inferior ao limite legalmente estabelecido.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.487

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal.

Na realidade, não resta qualquer dúvida quanto à identificação da mercadoria objeto da lide que se resume, portanto, em determinar sua correta classificação fiscal.

Neste sentido, atendendo ao comando das RGI's, devem ser observadas as disposições das Notas Legais do Capítulo 29, em especial a primeira delas, que estatui:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente *Capítulo apenas compreendem:*

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.401
ACÓRDÃO Nº : 302-34.487

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

Destarte, como a mercadoria importada desatende ao texto supra transcrito, não se enquadrando nas exceções nele mencionadas ou constantes dos textos das posições, não pode ser abrigada no âmbito do Capítulo 29 como pretende a recorrente, mas sim no código tarifário apontado pela autoridade aduaneira, onde se encontra textualmente citada.

No entanto, em consonância com a jurisprudência dominante neste colegiado, entendo incabível a imputação das penalidades capituladas no lançamento por tratar-se de mero erro de classificação estando a mercadoria perfeitamente descrita, com todos os elementos necessários ao seu correto posicionamento tarifário, não restando comprovada ocorrência de declaração inexata, dolo ou má-fé por parte da empresa, para se eximir do pagamento de tributos.

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as multas nele cominadas.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002401/97-71
Recurso n.º: 120.401

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.487.

Brasília-DF, 23/10/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

16/01/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL